



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

AÇÃO RESCISÓRIA (AR) Nº 6072/PE (2008.05.00.079343-8)
AUTOR : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A.
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Trata-se de Ação Rescisória proposta pela Construtora Queiroz Galvão S/A, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir sentença que, ao julgar improcedente o pedido do autor em ação ordinária contra a Fazenda Nacional, condenou-o em honorários advocatícios, fixados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada a Súmula nº 14 do STJ, importando no montante de quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Para o autor, os honorários foram fixados em valores excessivos, violando o art. 20, §4º e art. 125, I, ambos do Código de Processo Civil e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Foi deferida a liminar para suspender, até o julgamento final, os efeitos proferidos nos autos do Processo nº 97.0011433-3, na parte em que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Na sua contestação (fls. 477/488), a União (Fazenda Nacional) alega, preliminarmente, o descabimento de ação rescisória como sucedâneo recursal, a inépcia da inicial e, no mérito, a inexistência de violação a qualquer dispositivo legal.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento da ação rescisória e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 502/513).

É o relatório. À revisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

AÇÃO RESCISÓRIA (AR) Nº 6072/PE (2008.05.00.079343-8)
AUTOR : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A.
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO – PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Egrégio Plenário.

É consabido que a ação rescisória não se presta à revisão da juridicidade da decisão rescindenda, nem ao reexame das provas que contribuíram para a formação do convencimento do julgador, sob pena de se admitir a rescisória como sucedâneo de recursos não interpostos tempestivamente.

Isso não significa que, em nenhuma hipótese, a rescisória poderá ser manejada sem que as vias recursais tivessem sido esgotadas, mas tal ação será cabível apenas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 485 do CPC, e, no caso concreto, a parte autora invocou violação literal a norma jurídica e erro de fato, versadas nos incisos V e IX do citado dispositivo.

Desse modo, a preliminar argüida pela União (Fazenda Nacional) se confunde com o mérito das questões levantadas pela parte autora.

A parte autora ajuizou uma ação ordinária com pedido de tutela antecipada, na qual discutiu a legalidade da contribuição denominada “salário-educação”, bem assim a compensação de seus débitos relativos a tal contribuição com créditos referentes a outras verbas de natureza previdenciária.

O pedido foi julgado improcedente, tendo a sentença condenado a parte sucumbente – ora autora – ao pagamento de honorários fixados em 20% sobre o valor da causa, gerando um montante de quase R\$ 700,000,00 (setecentos mil reais), que considera excessivo.

Com efeito, a verba honorária efetivamente imposta ao autor é exorbitante, à luz do disposto nos arts. 20, §4º e 125, I, do Código de Processo Civil. A propósito do tema, valho-me das razões que expendi na decisão concessiva da liminar:

“ De todos os argumentos articulados pela postulante, impressionou-me o da discrepância entre a complexidade da causa e o valor dos honorários.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

Diz a autora que pediu a declaração da inexigibilidade do salário-educação e ainda:

" Citado, o INSS apresentou contestação em 08 (oito) laudas, desacompanhada de documentos. O processo foi julgado em curtíssimo espaço de tempo, notadamente por ser a matéria unicamente de direito. Assim, tendo sido ajuizado em 26 de setembro de 1997, o feito já se encontrava sentenciado em 18 de setembro de 1998.

Julgada improcedente a demanda, o juiz sentenciante condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A partir de então, manejou em vão a autora apelo visando à modificação do julgado. Assim, uma vez que a matéria tinha sido descortinada pelo STF, em caráter definitivo, em 2001, através do julgamento do RE 290.079/SC - em que se veiculou a constitucionalidade dos decretos em análise -, esse Tribunal negou seguimento ao recurso de apelação da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

Os atos seguintes podem ser assim resumidos: a) a autora opôs embargos de declaração em face da decisão do relator do recurso de apelação; b) o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração; c) a autora apresentou recursos especial e extraordinário, não conhecidos pelo STJ e STF, respectivamente; d) a sentença transitou em julgado em 22 de outubro de 2007."

Pelo que se depreende dos autos, a empresa suscitou uma série de recursos e incidentes processuais, contudo, a matéria discutida era exclusivamente de direito, além de ter sido pacificada no Pretório Excelso, em favor das teses da União.

O colendo Superior Tribunal de Justiça entende:

"[Haver] violação literal de lei, à luz do disposto no art. 485, V, do CPC, quando o acórdão rescindendo, ao majorar a verba honorária fixada na sentença, para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o fez de maneira superficial sem efetivamente atentar ao critério de equidade exigido pelo art. 20, § 4.º, do CPC, fato que ocasionou o arbitramento da verba em valor superior a R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

1.118.566,42" (REsp n.º 845.910/RS, rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.2006).

Na mesma ementa, o eminente Ministro José Delgado, relator do acórdão, esclarece:

"No julgado que pretende a rescisão foi apreciada matéria com entendimento consolidado no âmbito do egrégio Superior Tribunal Federal firmado no julgamento da ADIn n.º 2.028-5/DF, Rel. Min. Moreira Alves. De um exame superficial da lide originária, nota-se que a tese de direito discutida não teve grande complexidade jurídica, com trâmite processual absolutamente tranqüilo e célere."

No caso dos autos, a sentença rescindenda teria, aparentemente, destoado da orientação pretoriana no que tange à aplicação dos critérios de equidade do art. 20, § 4.º do CPC, ao fixar os honorários em montante superior a um milhão de reais, numa causa aparentemente singela...."

Ademais, esta Corte já decidiu que incorre em violação literal a dispositivo de Lei o julgado que arbitra honorários de sucumbência em quantia vultosa, ou seja, em montante que não reflete a observância do binômio proporcionalidade-razoabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, §§3º E 4º, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, os juros de mora devidos a servidores públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

2. Viola literal dispositivo de lei o julgado que, ao fixar os honorários advocatícios, em ação na qual foi vencida a Fazenda Pública, não atenta para os critérios estabelecidos no art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

3. Hipótese em que a verba honorária, arbitrada em vultosa quantia (mais de cem mil reais), não expressa o requisito da equidade, mormente se considerada a singeleza da matéria posta a exame, de modo que a sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é medida impositiva.

4. Procedência do pedido. (AR5610, Rel. Des. Fed. Edílson Pereira Nobre Júnior, Pleno. DJ, 20/10/2008).



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

Idêntico é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de
Justiça:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR EXORBITANTE –
REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – HIPÓTESE EXCEPCIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.

2. *In casu*, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia de R\$ 136.995,00 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais), valor este considerado exorbitante em face da singeleza da demanda (ação declaratória visando a inexistência de relação jurídica quanto à exigência de salário educação c/c pedido de compensação).

3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor da causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Resp 1066809 / SP, Rel: Ministro Humberto Martins, T2, Dje, 14.04.2009.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO EM
SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.
7/STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA DE
VALORES.

I - "Quando fixados honorários advocatícios em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a redefinição do quantum estabelecido sem que isso implique reexame de matéria fática" (AgRg no REsp n. 797529/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 240)

II - Precedente citado, dentre outros: EREsp 494.377/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 1º.7.2005.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRG nos EREsp 644871 / SC, Rel: Ministro Francisco Falcão, CE, Dje, 26/03/2009)

Na ação de origem, o INSS limitou-se a apresentar contestação, desacompanhada de documentos, por tratar-se apenas de matéria de direito, tendo sido a ação julgada em curto espaço de tempo, por ser uma controvérsia de fácil deslinde.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

Diante desse quadro, a estipulação de honorários sucumbenciais de quase R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) são exorbitantes, ferindo, pois, o disposto no art. 20, §4^o, do CPC.

Então, sopesando o alto valor atribuído à causa na ação originária, com a singeleza da matéria ali discutida, tenho como justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser dado aos honorários na ação de origem.

Tudo isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a sentença no tocante aos honorários advocatícios e, no juízo rescisório, arbitrar a verba sucumbencial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante aos honorários de sucumbência da Fazenda Nacional nesta rescisória, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3.^a e 4.^o, do CPC.

Recife, 10 de junho de 2009.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

AÇÃO RESCISÓRIA (AR) Nº 6072/PE (2008.05.00.079343-8)
AUTOR : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A.
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL. CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADOVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR EXORBITANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 20, §4º DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Viola o art. 20, §4º, do CPC, a decisão que fixa os honorários advocatícios em valor exorbitante – cerca de R\$ 700.000,00 –, sem atentar para os critérios de proporcionalidade e razoabilidade estabelecidos no §3º, art. 20 do CPC.

2. Ação Rescisória que se julga procedente para desconstituir a sentença rescindenda no tocante aos honorários advocatícios e, no juízo rescisório, arbitrar a verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a sentença rescindenda no tocante aos honorários advocatícios e, no juízo rescisório, arbitrar a verba honorária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de junho de 2009.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR